



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392387-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2392387-87.2024.8.26.0000.

Agravante: SP-19 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE.

Voto n. 57.803.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Agravante que visa à concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão das exigências fiscais nºs. 001.401.0880.0210.999 e 001.401.0880.7000.999 - Cabimento – Constatada a presença de fumus boni iuris (ilegitimidade passiva) e periculum in mora – Reforma da r. decisão recorrida, com a suspensão pleiteada até o julgamento da ação, que, a priori, se impõe – Recurso provido.

Vistos.

SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA., nos autos de ação declaratória (Proc. n. 1012145-23.2024.8.26.0037, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara), proposta contra o **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigência fiscal oriunda das duas notificações de inscrição de débito em dívida ativa - inscrição nº 001.401.0880.0210.999 (número 945030) e inscrição nº 001.401.0880.7000.999 (número 945029) - até decisão final. A recorrente alega que efetuou a entrega do empreendimento imobiliário Residencial

Bella Vittá ao requerido, não sendo constatadas irregularidades na obra, cessando definitivamente a sua responsabilidade perante eventuais débitos do empreendimento. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o posterior provimento deste, reformando-se o *decisum*, nos termos pleiteados.

Foi deferida a suspensão liminar requerida (fl. 1183).

A contraminuta não foi apresentada (fl. 1186).

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o entendimento do inclito Juízo *a quo*, conclui-se que o recurso *merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a presente análise consiste, *exclusivamente*, em examinar-se a correção ou não do indeferimento do pedido de tutela de urgência, para os fins sobreditos.

Com efeito, ante a alegação de que há prova (provimento jurisdicional transitado em julgado) demonstrando que a responsável pelos débitos impugnados é a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM BELLAVITTÁ ARARAQUARA, é inegável a existência de “fumaça” da ilegitimidade passiva arguida pela agravante, bem como a constituição de indício suficiente para justificar a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Isso, pois embora não seja o momento oportuno para decidir-se de forma inequívoca a respeito da arguição mencionada, infere-se ser pertinente o pedido suspensivo, haja vista, ainda, o *periculum in mora*, decorrente das CDAs elaboradas.

Diante do cenário delineado, que consubstancia o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, imperiosa é a *reforma* da r. decisão recorrida, para o fim de suspender-se a exigibilidade do crédito impugnado até o julgamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.